

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 63/2025

AUTORES:DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DA PEDAGOGIA DA ALTERNÂNCIA NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ, RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL AS CASAS FAMILIARES RURAIS LOCALIZADAS NO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 63/2025

Dispõe sobre a adoção da Pedagogia da Alternância no sistema estadual de ensino do Paraná, reconhece como de relevante interesse social as Casas Familiares Rurais localizadas no Estado e dá outras providências.

Art. 1º - A adoção da Pedagogia da Alternância no sistema estadual de ensino atenderá ao disposto nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por Pedagogia da Alternância a forma de organização da educação e dos processos formativos que se caracteriza por dinâmicas pedagógicas que envolvem períodos de estudos letivos alternados entre comunidade e instituição de educação básica ou instituição de ensino superior.

§ 2º - A Pedagogia da Alternância objetiva atender as comunidades do campo, das águas, das florestas, bem como comunidades urbanas específicas, sendo aplicável ao ensino médio, à educação do campo de jovens e adultos, à educação profissional, à educação superior e aos cursos de formação inicial e continuada de professores.

Art. 2º - Na adoção da Pedagogia da Alternância no sistema estadual de ensino, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - integração do conhecimento científico e tecnológico com saberes populares e tradicionais no processo de ensino e aprendizagem;

II - articulação entre ensino, pesquisa e extensão, considerando o trabalho, a história e a cultura das comunidades envolvidas;

III - abordagem formativa que leva em consideração o contexto socioeducativo e cultural dos alunos e seus respectivos territórios;

IV - gestão colaborativa, envolvendo estudantes, famílias, professores e comunidades envolvidas;

V - alternância de tempos, espaços e saberes entre escola, universidade, família e comunidade, com vistas ao desenvolvimento crítico da teoria e da prática;

VI - reconhecimento dos saberes das comunidades envolvidas e suas experiências de vida como contribuição para o processo de ensino-aprendizagem;

VII - pesquisa como base metodológica para formação, objetivando a produção de conhecimento a partir da interação entre teoria e prática;

VIII - respeito às singularidades das comunidades quanto à atividade de trabalho, aos sistemas produtivos, aos modos de vida, às culturas, às tradições, aos saberes e à biodiversidade.

Art. 3º - São objetivos da Pedagogia da Alternância:

I - formar integralmente o estudante, visando seu desenvolvimento nas dimensões cognitivas, emocionais, sociais e culturais;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - integrar saberes, para articular o conhecimento teórico com o saber prático;

III - preparar os estudantes para serem agentes de transformação em suas comunidades, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico e cultural regional;

IV - incentivar a autonomia do estudante, desenvolvendo sua capacidade de tomada de decisões e sua responsabilidade no processo educativo;

V - valorizar a cultura e identidade locais e fortalecer os laços comunitários, promovendo o senso de pertencimento e a participação na comunidade.

Art. 4º - Nos processos formativos da Pedagogia da Alternância, serão adotadas mediações didáticas, instrumentos e metodologias pedagógicas e de gestão, adequados às necessidades dos estabelecimentos de ensino e do público atendido.

Art. 5º - Os recursos do programa instituído por esta lei poderão ser destinados à construção, reforma e manutenção das escolas, à oferta de alimentação e transporte escolar, à produção de materiais didáticos e pedagógicos e à formação inicial e continuada de professores.

§ 1º - São recursos adicionais ao programa instituído por esta lei os valores transferidos pela União referentes ao repasse determinado pela alínea "b" do § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º - Nas ações de formação inicial e continuada a que se refere o caput será incentivada a celebração de parcerias e de redes de colaboração entre instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil, órgãos governamentais e outras entidades relevantes para a formação inicial e continuada de professores, visando atender às necessidades específicas das Casas Familiares Rurais.

§ 3º - O Poder Executivo poderá apoiar financeiramente ações de assessoria técnico-pedagógica voltadas às Casas Familiares Rurais de que trata esta lei.

Art. 6º - As Casas Familiares Rurais localizadas no Estado do Paraná ficam reconhecidas como de relevante interesse social.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A presente proposição visa assegurar a adoção da Pedagogia da Alternância no sistema estadual de educação do Paraná, reconhecendo sua importância para o desenvolvimento educacional das comunidades rurais, tradicionais e urbanas específicas. Essa metodologia pedagógica possibilita uma formação integral dos estudantes ao articular o conhecimento teórico com a prática, considerando a realidade socioeconômica, cultural e ambiental das regiões onde vivem.

A Pedagogia da Alternância tem se mostrado um modelo eficiente para garantir educação de qualidade a estudantes do campo e de outros territórios, respeitando suas singularidades e valorizando seus saberes tradicionais. Seu principal diferencial está na alternância entre períodos de estudo na escola e na comunidade, permitindo que os alunos apliquem imediatamente os conhecimentos adquiridos no ambiente educacional em sua realidade cotidiana, fortalecendo, assim, a identidade local e incentivando o desenvolvimento sustentável.

No Paraná, as Casas Familiares Rurais desempenham um papel fundamental na implementação dessa metodologia, promovendo a formação técnica e cidadã de jovens e adultos. O reconhecimento dessas instituições como de relevante interesse social reforça o compromisso do Estado com uma educação voltada para a valorização das comunidades e o fortalecimento do meio rural.

Além disso, a proposta está alinhada com princípios constitucionais e legais que garantem o direito à educação, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que reconhece a diversidade e a necessidade de modelos educacionais diferenciados para atender às especificidades dos diferentes territórios. Também dialoga com a Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundeb e permite destinação de recursos para modelos pedagógicos inovadores e inclusivos.

A Pedagogia da Alternância já é reconhecida em diversos estados brasileiros por meio de legislações específicas que regulamentam sua aplicação no sistema de ensino. A exemplo disso, no estado de Minas Gerais, o Projeto de Lei nº 511/2023, de autoria do deputado Leleco Pimentel, estabelece diretrizes para a implementação dessa metodologia e reconhece as Escolas Famílias Agrícolas (EFAs) como de relevante interesse social. Além disso, a Resolução SEE nº 4.948/2024, da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, menciona a Pedagogia da Alternância como uma possibilidade para atender às escolas do campo, quilombolas e indígenas.

Na Bahia, o Conselho Estadual de Educação aprovou a Resolução CEE/BA nº 63/2021, que institui diretrizes para a adoção da Pedagogia da Alternância no sistema estadual de ensino, reconhecendo sua importância para a educação das comunidades rurais e tradicionais.

O Espírito Santo foi um dos estados pioneiros na implementação dessa metodologia no Brasil, com experiências iniciadas em 1969. Nos últimos anos, iniciativas vêm sendo fortalecidas para garantir sua inclusão nas políticas públicas educacionais do estado.

Em âmbito federal, a Lei nº 14.767/2023 incluiu a Pedagogia da Alternância na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), consolidando seu reconhecimento como uma metodologia válida e eficaz para as escolas do campo.

Dessa forma, este projeto de lei segue uma tendência nacional de valorização da Pedagogia da Alternância, contribuindo para que o Paraná também garanta o direito a uma educação contextualizada e de qualidade às comunidades do campo, dos rios, das florestas e demais territórios que necessitam de um ensino adaptado às suas realidades.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Dessa forma, ao instituir a Pedagogia da Alternância no sistema estadual de ensino e assegurar suporte financeiro e pedagógico às Casas Familiares Rurais, este projeto de lei contribui diretamente para a democratização do acesso à educação, a permanência dos estudantes nas escolas e o desenvolvimento social e econômico das comunidades envolvidas.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria, garantindo a continuidade e o fortalecimento da Pedagogia da Alternância no Paraná.

Deputado Professor Lemos



**DEPUTADO PROFESSOR LEMOS**

Documento assinado eletronicamente em 18/02/2025, às 10:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **63** e o código CRC **1D7D3A9C8C8A5BF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 226/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 18 de fevereiro de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 63/2025**.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

**Camila Brunetta**  
**Diretoria Legislativa**



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 18/02/2025, às 17:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **226** e o código CRC **1E7B3F9D9C1D1FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 227/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

**Danielle Requião**  
Diretoria Legislativa



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 18/02/2025, às 17:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **227** e o código CRC **1B7A3F9C9B1A1EA**